



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO DIREITO PENAL E  
DIREITO PROCESSUAL PENAL**

**ANTONIO TARCISIO ALVES DE ABREU JUNIOR**

**A TESE DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA E SUA  
EFICIÊNCIA NO TRIBUNAL DO JÚRI: CASOS CONCRETOS**

**FORTALEZA-CEARÁ**

**2014**

ANTONIO TARCISIO ALVES DE ABREU JUNIOR

**A TESE DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA E SUA  
EFICIÊNCIA NO TRIBUNAL DO JÚRI: CASOS CONCRETOS**

Monografia apresentada ao Curso de Especialização Direito Penal e Direito Processual Penal do Centro de Estudos Sociais Aplicados da Universidade Estadual do Ceará, como requisito parcial para obtenção do título de especialista. Área de concentração: Direito Penal e Direito Processual Penal.

Orientadora: Profª Sílvia Lúcia Correia Lima Paleni.

FORTALEZA-CEARÁ

2014

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

Universidade Estadual do Ceará

Sistema de Bibliotecas

Abreu Junior, Antonio Tarcísio Alves.

A tese da inexigibilidade de conduta diversa e sua eficiência no Tribunal do Júri: casos concretos [recurso eletrônico] / Antonio Tarcísio Alves Abreu Junior. - 2014.

1 CD-ROM: 4 GB pol.

CD-ROM contendo o arquivo no formato PDF do trabalho acadêmico com 37 folhas, acondicionado em caixa de DVD Slim (19 x 14 cm x 7 mm).

Monografia (especialização) - Universidade Estadual do Ceará, Centro de Estudos Sociais Aplicados, Especialização em Direito Penal e Direito Processual Penal, Fortaleza, 2014.

Orientação: Prof.ª Esp. Sílvia Lúcia Correia Lima Paleni.

1. Inexigibilidade de conduta diversa. 2. Tribunal do Júri.. 3. Defesa. . I. Título.

ANTONIO TARCISIO ALVES DE ABREU JÚNIOR

A TESE DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA E SUA EFICIÊNCIA NO  
TRIBUNAL DO JÚRI: Casos Concretos

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Direito Penal e Direito Processual Penal do Centro de Estudos Sociais Aplicados da Universidade Estadual do Ceará, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista.

Aprovada em: 21/11/2014

BANCA EXAMINADORA

---

Profª. Ms. Silvia Lúcia Correia Lima (Orientadora)  
Universidade Estadual do Ceará - UECE

---

Profª. Ms. Lise Alcântara Castelo  
Escola Superior do Ministério Público - ESMP

---

Prof. Ms. Daniel Maia  
Universidade de Fortaleza - UNIFOR

## **AGRADECIMENTOS**

Ao Grande Arquiteto do Universo que nos deu o mundo.

A minha mãe Ieda e ao meu pai Tarcisio (in memoriam) pelo carinho e dedicação aplicados na minha criação.

Aos meus eternos amores: minha esposa Andréa e minha filha Letícia, e a meu irmão Ten. Cel. Clairton, a quem sempre admirei.

À Professora Sílvia Lúcia Correia Lima Paleni, minha dileta orientadora, pela paciência e dedicação.

Ao incansável servidor da ESMP/CE Richardson Macedo pelo auxílio incondicional.

## **RESUMO**

A tese da inexigibilidade de conduta diversa e sua eficiência no Tribunal do Júri é o foco desta obra. Seu objetivo é demonstrar que apesar das divergências doutrinárias e jurisprudenciais acerca de sua utilização, a tese da inexigibilidade de conduta diversa apresenta-se bastante eficaz quando utilizada no plenário do Júri, sendo forte ferramenta da defesa no convencimento do conselho de sentença. O estudo, baseado em pesquisa bibliográfica e em casos concretos, feita em obras doutrinárias e junto ao Poder Judiciário, inclusive através de consulta a autos processuais penais virtuais e em sítios eletrônicos jurídicos oficiais, denota a intensa utilização da tese em relevo nos julgamentos pelo conselho de jurados no território brasileiro, consolidando-a como eficiente e eficaz estratégia da defesa em prol do ocupante do banco dos réus, consoante tradução do estudo crítico de casos concretos atinentes ao tema.

**Palavras-chave:** Inexigibilidade de conduta diversa. Defesa. Tribunal do Júri.

## **ABSTRACT**

The thesis of diverse unenforceability of conduct and efficiency in Jury Trial is the focus of this work. Your goal is to demonstrate that despite doctrinal and jurisprudential disagreements about its use, the enforceability of the thesis presents diverse conduct to be quite effective when used on the floor of the Jury, being strong advocacy tool in convincing the board of sentence. The study, based on literature review and in specific cases, made in doctrinal works and with the judiciary, including through consultation with virtual criminal court process and legal officers in electronic sites, denotes the use of intense argument raised by counsel in trials of judges in Brazil, consolidating it as an efficient and effective strategy of advocacy on behalf of the occupier of the dock, whichever translation of the critical study of specific cases pertaining to the topic.

Keywords: Exemption of different conduct. Defense. Jury Trial.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO.....</b>	4
<b>ABSTRACT.....</b>	5
<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	7
<b>2 O TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI .....</b>	9
2.1 Aspectos introdutórios .....	9
2.2 O papel do jurado .....	12
2.3 Noções sobre culpabilidade .....	15
<b>3 A TESE DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA.....</b>	17
3.1 Anotações introdutórias .....	17
3.2 Posições doutrinárias e jurisprudenciais sobre a utilização da tese da inexigibilidade de conduta diversa .....	20
3.2.1 Corrente contrária .....	21
3.2.2 Corrente favorável.....	22
<b>4 A TESE DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA: CASOS CONCRETOS DE JULGAMENTOS PELO JÚRI .....</b>	25
4.1 Tribunal do Júri da Comarca de São Amarante/PI .....	26
4.2 Tribunal do Júri da Comarca de São Borja/RS .....	26
4.3 Tribunal do Júri da Comarca de Faxinal do Soturno/RS.....	27
4.4 II Tribunal do Júri da Comarca de Belo Horizonte/MG .....	28
4.5 Tribunal do Júri da Comarca de Belo Horizonte/MG .....	29
4.6 Tribunal do Júri da Comarca de Cassilândia/MS.....	30
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	32
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	34

## 1 INTRODUÇÃO

Atuar como advogado de defesa no Tribunal do Júri é uma tarefa intensamente apaixonante e recheada de responsabilidade, requerendo certo grau de desenvoltura e uma estratégia bem elaborada, o que passa obrigatoriamente pela escolha da tese a ser desenvolvida em plenário, visando convencer os jurados a decidirem em prol do acusado, sem rebuscamientos ou tecnicismos. Árdua missão.

Dentre as inúmeras teses existentes no arcabouço jurídico destaca-se neste trabalho a tese da inexigibilidade de conduta diversa, consistindo no afastamento da responsabilidade penal nos casos em que o autor comete fato tipificado como crime, sem o manto de qualquer excludente legal, em circunstâncias ou ocasiões em que não se poderia exigir dele outra postura. Exige-se a presença de circunstâncias anormais no contexto fático, de modo que o senso comum não desaprove a ação do indivíduo, a exemplo do que foi decidido pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri da Comarca gaúcha de Faxinal do Soturno que acatou a tese da inexigibilidade de conduta diversa absolvendo a ré do crime de homicídio duplamente qualificado, a qual matou a machadadas seu filho, indivíduo extremamente perigoso, que reiteradamente espancava e ameaçava de morte a ré, havendo relatos, inclusive, de suposta tentativa de estupro contra a mesma.

Este trabalho está organizado em cinco capítulos, que gradativamente, vão aprofundando o tema proposto, tentando sempre, evidenciar os aspectos jurídicos subjacentes, buscando realçar a importância da tese da inexigibilidade de conduta diversa, verdadeira arma da defesa nos embates em plenário do júri.

No primeiro capítulo busca-se discorrer sobre o Tribunal do Júri, apresentando seus aspectos históricos, sua composição e a importância do protagonismo dos jurados, responsáveis por decidir os destinos de seus pares, de forma democrática, alicerçados mormente no princípio da íntima convicção. Ainda neste capítulo buscou-se tecer comentários sobre noções básicas de culpabilidade, ressaltando-se a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa como seus elementos.

No segundo capítulo, traz-se a lume anotações introdutórias sobre a tese da inexigibilidade de conduta diversa, inclusive, quanto a seu surgimento no final do

século XIX na Alemanha, demonstrando-se a existência de correntes doutrinárias e jurisprudenciais favoráveis e contra a aplicação da mesma em plenário do júri em terras tupiniquins, principalmente por não ter expressa previsão legal como excludente de culpabilidade, como exigia o artigo 484, inciso III, do antigo Código de Processo Penal, ao dispor sobre formulação de quesitos.

O terceiro e último capítulo apresenta casos concretos de julgamentos pelo tribunal do júri relativos a diversas comarcas brasileiras, nos quais a defesa lançou mão da tese da inexigibilidade de conduta diversa, que foi acatada pelos conselhos de sentença, e confirmada pelos tribunais, quando do julgamento dos apelos ministeriais, visando com isso, procurar demonstrar o grau de eficiência da mencionada tese.

O estudo, baseado em pesquisa bibliográfica feita em obras doutrinárias e junto ao Poder Judiciário, inclusive através de consulta a autos processuais penais virtuais e em sítios eletrônicos jurídicos oficiais, denota a intensa utilização da tese em relevo nos julgamentos pelo conselho de jurados no território brasileiro, consolidando-a como eficiente e eficaz estratégia da defesa em prol do ocupante do banco dos réus, consoante tradução do estudo crítico de casos concretos atinentes ao tema.

## 2 O TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI

A Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008, trouxe profundas modificações relativas ao Tribunal do Júri, alterando diversos dispositivos do Código de Processo Penal, trazendo novidades, como por exemplo a apresentação de defesa escrita antes do interrogatório, a instituição de uma audiência una para realização do interrogatório do réu, oitiva de testemunhas de acusação e de defesa, e debates orais, novo prazo de noventa dias para encerramento da fase inicial do procedimento relativo aos processos da competência do júri, alteração nos recursos das decisões de improúnica e absolvição sumária, aumento do número de jurados alistados e dos que compõem o tribunal do júri, nova idade mínima para ser jurado, direito de preferência em concurso público, extinção do libelo-crime e nova dinâmica na formulação de quesitos, dentre outras.

A nova sistemática de quesitação do Tribunal do Júri será objeto de maiores comentários no decorrer do trabalho, principalmente quanto à introdução do quesito: o jurado absolve o acusado?. O que veio simplificar o julgamento pelo conselho de sentença.

### 2.1 Aspectos introdutórios

A instituição Tribunal do Júri foi introduzida no Brasil por força de decreto da realeza, editado em 18 de julho de 1822, que dispunha sobre a criação de juízes de fato para julgamento dos crimes de abusos de liberdade de imprensa, buscando evitar que doutrinas subversivas e anárquicas atacassem a ordem, a tranquilidade e a união defendidos pelo sistema de governo então vigente, sem ofender a liberdade de expressão, como adiante se vê, *in verbis*:

#### DECRETO DE 18 DE JULHO DE 1822

Crêa Juizes de Facto  
para julgamento dos  
crimes de abusos de  
liberdade de imprensa.

Havendo-se ponderado na Minha Real Presença, que Mandando Eu convocar uma Assembléa Geral Constituinte e Legislativa para o Reino do Brazil, cumpria-Me necessariamente e pela suprema lei da salvação publica evitar que ou pela imprensa, ou verbalmente, ou de outra qualquer maneira

propaguem e publicquem os inimigos da ordem e da tranquillidade e da união, doutrinas incendiarias e subversivas, principios desorganizadores e dissociaveis; que promovendo a anarchia e a licença, ataquem e destruam o systema, que os Povos deste grande e riquissimo Reino por sua propria vontade escolheram, abraçaram e Me requereram, a que Eu Annui e Proclamei, e a cuja defesa e manutenção já agora elles e Eu estamos indefectivelmente obrigados: E Considerando Eu quanto peso tenham estas razões e Procurando ligar a bondade, a justiça, e a salvação publica, sem offendere a liberdade bem entendida da imprensa, que Desejo sustentar e conservar, e que tantos bens tem feito á causa sagrada da liberdade brasílica[...].<sup>10</sup>

O Rei Dom João VI, através do citado decreto, determinava que o juiz de direito nas causas de abuso da liberdade de imprensa nomeasse, a pedido do promotor e fiscal de tais delitos, vinte e quatro Juízes de Fato, escolhidos dentre cidadãos bons, honrados, inteligentes e patriotas, para examinarem a criminalidade dos escritos abusivos, cabendo a apenas oito deles, remanescentes após as recusas feitas pelos réus, a determinação da existência da culpa, ficando o Juiz responsável pela aplicação da pena, só cabendo apelo da decisão à clemência real, como adiante se vê:

“...Hei por bem, e com o parecer do Meu Conselho de Estado, Determinar provisoriamente o seguinte: O Corregedor do Crime da Corte e Casa, que por este nomeio Juiz de Direito nas causas de abuso da liberdade da imprensa, e nas Províncias, que tiverem Relação, o Ouvidor do crime, e o de Comarca nas que não o tiverem, nomeará nos casos occurrentes, e a requerimento do Procurador da Corôa e Fazenda, que será o Promotor e Fiscal de tales delictos, 24 cidadãos escolhidos de entre os homens bons, honrados, intelligentes e patriotas, os quaes serão os Juízes de Facto, para conhecerem da criminalidade dos escritos abusivos. Os réos poderão recusar destes 24 nomeados 16: os 8 restantes porém procederão no exame, conhecimento, e averiguación do facto; como se procede nos conselhos militares de investigação, e accommodando-se sempre ás fórmas mais liberaes, e admittindo-se o réo á justa defesa, que é de razão, necessidade e uso. Determinada a existencia de culpa, o Juiz imporá a pena. E por quanto as leis antigas a semelhantes respeitos são muita duras e impropias das idéas liberaes dos tempos, em que vivemos; os Juízes de Direito regular-se-hão para esta imposição pelos arts. 12 e 13 do tit. 2º do Decreto das Cortes de Lisboa de 4 de Junho de 1821 que Mando nesta ultima parte applicar ao Brazil. Os réos só poderão appellar do julgado para a Minha Real Clemencia...”

A Constituição Política do Império do Brasil outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25 de março de 1824, integrou o Tribunal do Júri ao Poder Judiciário, nos termos dos artigos 151 e 152, dispendo que o Poder Judicial independente seria composto de juízes e jurados, com atuação no cível e no crime, cabendo aos jurados pronunciarem-se sobre o fato e aos juízes pronunciarem-se sobre a aplicação da lei.

O Código de Processo Criminal de primeira instância, sob os auspícios do Imperador Dom Pedro II, sancionado em 29 de novembro de 1832, ampliou sobremaneira as atribuições do Júri, prevendo a atuação do conselho de jurados nas fases de acusação e de julgamento, época em que foram chamados de júri de acusação e de defesa, nos termos dos artigos 238 e seguintes.

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil promulgada em 24 de fevereiro de 1891, em seu artigo 72, parágrafo 31, manteve a instituição do júri com sua soberania, alocando-a na seção relativa às declarações de direitos, situação alterada pela Constituição de 1934, promulgada em 16 de julho de 1934, que alocou a instituição do júri no capítulo relativo ao Poder Judiciário.

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil promulgada em 10 de novembro de 1937 foi silente com relação ao tribunal do júri, o qual foi socorrido pelo Decreto-Lei nº 167, de 05 de janeiro de 1938, que passou a regular a instituição do Júri.

O Tribunal do Júri voltou a constar em sede constitucional através da Magna Carta de 1946, no capítulo referente aos direitos e garantias fundamentais, garantindo-lhe, em seu artigo 141, parágrafo 28, o sigilo das votações, a plenitude de defesa do réu e a soberania dos veredictos, sendo obrigatoriamente de sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, ficando sua organização por conta de lei, devendo ser sempre ímpar o número de seus membros.

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1967, manteve a instituição do júri no capítulo dos direitos e garantias fundamentais, além de sua soberania nos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida, conforme artigo 150, parágrafo 18, no entanto, a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, apesar de ter mantido o júri com competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, silenciou quanto à sua soberania.

As atribuições e características do Tribunal do Júri sofreram alterações no decorrer dos tempos, sendo-lhe atualmente assegurada competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, garantindo-se a plenitude da defesa, o sigilo das votações, e a soberania dos veredictos, por força do comando constitucional contido no artigo 5º, inciso XXXVIII, a Constituição de 1988, senão vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

O Código de Processo Penal vigente, nos moldes das modificações trazidas pela Lei nº 11.689, de 09 de junho de 2008, cuja vigência se deu a partir de 09 de agosto daquele ano, dispõe que o Tribunal do Júri é composto por um juiz togado, que presidirá os trabalhos, e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 07 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento (art. 447), sorteados pelo juiz presidente, sendo facultada à defesa e à acusação a recusa imotivada de até três, cada parte (art. 468), valendo realçar que o alistamento dos jurados compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade (art. 436), e que para a instalação dos trabalhos é necessária a presença de, no mínimo, 15 (quinze) dos 25 (vinte e cinco) jurados (art. 463), sendo observada aqui a redução da idade dos jurados que pelo sistema anterior era de 21 (vinte um) anos.

Antes do advento do citado diploma legal, o Código de Processo Penal previa que a composição do Tribunal do Júri era de 21 (vinte um) jurados, os quais eram convocados por oficial de justiça, no entanto, com a nova redação, tal convocação se dará pelo correio ou por qualquer outro meio hábil, conforme o artigo 434, do novo Código de Processo Penal.

Interessante frisar que atualmente o artigo 440 do Código de Processo Penal confere ao jurado o direito de preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária, denotando a importância que dito agente social tem perante a busca por Justiça.

## 2.2 O papel do jurado

Ao homem comum, integrante do Conselho de Sentença, desnudo de intrincados conceitos jurídicos, cabe decidir sobre a absolvição ou a condenação do

acusado, após análise da matéria de fato, cabendo ao juiz togado a presidência dos trabalhos e a manifestação jurídica materializada na sentença, aplicando-se a pena em caso de decreto condenatório ou anunciando a absolvição.

Parte dos tijolos utilizados na construção do muro da democracia serviu para calçar o caminho trilhado pelo Tribunal do Júri, entidade sobejamente democrática, por traduzir-se no julgamento do homem por seus próprios pares. No entanto, segundo Nogueira (1991, p. 310), há uma corrente de pensamento que adota postura crítica desfavorável ao secular tribunal do povo, atacando mormente a falta de preparo dos jurados, senão vejamos:

O Júri sempre teve adversários ferrenhos, que são contrários à instituição, e que se valem de diversos argumentos, dentre os quais: 1) falta de preparo dos jurados, que nem sempre estão aptos para julgar, pois são leigos, sem conhecimentos jurídicos, e não só respondem sobre questões de fato, mas também de direito; 2) o nosso sistema prevê a formulação de vários quesitos (a exemplo do sistema francês), o que dificulta o julgamento, pois se os próprios tribunais e juízes não estão concordes na elaboração de muitos quesitos, como exigir dos leigos que votem corretamente?; 3) a morosidade dos julgamentos tem sido invocada contra o júri, visto que apesar de disposição legal pela qual o processo deve ser julgado dentro em um ano, sob pena de desaforamento (art.424) muitos processos se arrastam por mais tempo, mas esse mal deve ser atribuído também aos julgamentos singulares; 4) os jurados estão sujeitos a influência de toda sorte, mormente nas cidades pequenas, o que não deixa de ser verdadeiro; 5) o Júri seria uma instituição ultrapassada; não existe em muitos países, lembrando-se que na América do Sul, além do Brasil, só existe na Colômbia. E numa época em que se exige a especialização do juiz criminal, ainda continua o Júri a ser constituído de leigos, julgando os crimes mais graves de nosso Código Penal.

Em contrapartida, também no dizer de Nogueira ((1991, p. 311), o Júri conta com ardorosa corrente positiva a seu favor, exaltando principalmente o aspecto democrático da instituição no julgamento do réu por seus próprios pares, senão vejamos, *in verbis*:

Os que o defendem procuram salientar os seguintes argumentos: 1) a severidade do juiz togado, que, acostumado aos julgamentos diários, torna-se insensível com o passar do tempo, apegando-se ao formalismo legal, sem a preocupação de interromper a lei de maneira humana, mas apenas jurídica, tornando-se um técnico do direito; 2) a decisão proferida por várias pessoas (no caso do Júri são sete jurados) está menos sujeita a erros do que a proferida por um só juiz; 3) o Júri é uma instituição democrática em que o réu é julgado pelos seus pares, que terão melhores condições de apreciar a sua conduta com mais humanidade; 4) o Júri, sendo soberano nas suas decisões, não fica apegado a critérios rígidos, mas decide por maioria de acordo com o caso concreto; 5) o Júri é a participação do povo na apuração da culpa, já que constitui a melhor maneira de levar o acusado a ser julgado pelo senso comum do povo; 6) nas duas grandes nações, Inglaterra e Estados Unidos, onde existe o Júri, nunca se cogitou em abolí-lo.

Após quase dois séculos de existência o tribunal dos leigos continua fortalecido, tendo na cédula de votação o instrumento para a materialização do seu entendimento acerca da fática matéria, decidindo destinos baseado na regra da íntima convicção, a qual não precisa ser fundamentada, circunstância essa que aumenta a responsabilidade dos jurados, fazendo com que as decisões tomadas na sala secreta sejam um espelho de suas consciências.

Cabe ao jurado no silêncio sepulcral da sala secreta, cômodo especial para coleta dos votos, responder inicialmente a dois quesitos, nos termos do artigo 483, do Código de Processo Penal, sendo o primeiro acerca da materialidade do fato e o segundo sobre a autoria ou participação, para, logo depois, em caso de resposta afirmativa da maioria dos sete votantes, responder ao questionamento “o jurado absolve o acusado?”, por força do parágrafo segundo do citado artigo.

Uma das inovadoras modificações introduzidas no Tribunal do Júri acerca da abertura das cédulas de votação, conforme os parágrafos primeiro e segundo do artigo 483, permite que se encerre a votação ao atingir-se quatro negativas a qualquer dos dois primeiros quesitos, ou ao atingir-se quatro respostas afirmativas ao terceiro, absolvendo-se o réu em ambos os casos, sendo desnecessária a abertura das três cédulas restantes, garantindo-se o sigilo constitucional da votação, bastando a decisão por maioria de votos, não sendo possível afirmar com exatidão quem optou por condenar ou absolver o réu.

Quem já vivenciou a sala secreta sabe que o silêncio é ensurcedor, em virtude de sua intensidade, a ponto do causídico querer invadir os pensamentos do conselho de sentença ali reunido. Emoção pura.

O jurado absolve o acusado? É nesse momento que a grandeza do júri popular se revela. No dizer de Pacelli (2013, p.743), “uma das razões para a justificação da instituição do júri certamente diz respeito à possibilidade de se permitir que o sentimento pessoal do jurado sobre a justiça ou não da ação praticada pelo réu expressasse a vontade popular”. Ainda segundo Pacelli “fala-se em democracia no júri por essa razão: a substituição do direito positivo a cargo do juiz pelo sentimento de justiça do júri popular”.

A defesa em plenário do júri, quando utiliza a tese da inexigibilidade de

conduta diversa, a ser abordada mais adiante, deverá, sem tecnicismos, procurar expor o fato e as circunstâncias de maneira simples, apelando para o citado sentimento de justiça do juiz popular, passando a certeza de que o réu não podia, no momento do delito, ter adotado outra atitude, não exigindo-se, em situações de extrema anormalidade, reações ou ações pautadas no senso jurídico.

### **2.3 Noções sobre culpabilidade**

Nos verbetes do Minidicionário Aurélio da Língua Portuguesa (Ferreira, 2004) o termo culpabilidade significa estado do que é culpável: confessar sua culpabilidade, configurando um sentido elementar de reprovação, censura, conceitos intrinsecamente afetos ao tema ora abordado sobre inexigibilidade de conduta, devendo-se esclarecer logo de início que *prima facie* só há censurabilidade da conduta humana, ou seja, só há culpabilidade se o agente capaz comete fato previsto como crime em circunstâncias normais, sendo possível exigir dele comportamento diverso do adotado, logo, a grosso modo, não há culpabilidade se não for possível exigir do autor do fato criminoso atuação diferente da praticada em circunstâncias anormais.

Para Capez (2004, p.280), a culpabilidade reside na possibilidade de se considerar alguém culpado pela prática de uma infração penal, sendo definida como juízo de censurabilidade e reprovação, tendo como seguintes elementos: a imputabilidade, definida como a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento, a potencial consciência da ilicitude que nada mais é do que a possibilidade de o agente ter o conhecimento do caráter injusto do fato, no momento da ação ou omissão, e a exigibilidade de conduta diversa da adotada.

Numa abordagem mais direta, pode-se dizer que o ciclo da culpabilidade se vê completo quando o agente, no comando de sua vontade, adota conduta reprovável, ciente que poderá ser censurado, côncio da ilicitude do fato no momento do ocorrido, e convicto de que poderia ter agido conforme o direito.

Aprofundando a matéria, Capez (2004, p.290) destaca que imputabilidade é a capacidade de compreender o dolo, asseverando que, via de regra, todo agente é imputável desde que não ocorra causa excludente da imputabilidade.

Segundo Mirabete (2008, p.263), a imputabilidade é aptidão para ser

culpável, devendo ser aferida quanto ao momento em que o agente pratica o fato ilícito, ou seja, se no momento da ação ou omissão tinha capacidade de entendimento ou determinação.

Mirabete (1997, p.193) comenta que no Direito Penal da antiguidade a culpa da conduta do autor não era sequer indagada, sendo a responsabilidade penal decorrente do simples fato lesivo, no entanto, ao passar dos tempos, percebeu-se que somente podem ser aplicadas sanções ao causador do resultado lesivo, se a conduta pudesse por ele ser evitada, tornando-se indispensável assim, ao se falar em culpa, a presença da vontade ou da previsibilidade no fato.

### 3 A TESE DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA

#### 3.1 Anotações introdutórias

Trata-se a tese em relevo de causa supra legal de exclusão de culpabilidade, em virtude de não estar insculpida em texto de lei, adotando o entendimento de que a responsabilidade penal seja excluída nos casos em que o agente comete fato previsto como crime, não acobertado por qualquer excludente legal, em circunstâncias tais que não se possa exigir conduta diversa da adotada. Aos jurados, no Tribunal do Júri, cabe analisar se aquele comportamento, no calor dos acontecimentos era realmente necessário, sendo por isso passível de não punição por parte da sociedade.

No final do século XIX (Biehl, 2014) o Tribunal do *Reich* na Alemanha aplicou de forma inovadora a inexigibilidade de conduta diversa em um julgado que ficou conhecido como *Leinenfanger* (cavalo indócil que não obedece as rédeas), absolvendo um cocheiro que causara lesões em um transeunte ao conduzir um cavalo indócil em plena rua, vez que tal cocheiro inicialmente recusou-se a utilizar o indomado equino, prevendo a ocorrência de sinistro, sendo obrigado por seu patrão a fazê-lo sob pena de demissão, tendo tal posicionamento inspirado Reinhard Frank a introduzir a questão da exigibilidade de conduta diversa como pressuposto para a culpabilidade de um crime, senão vejamos:

Para explicar a utilização da inexigibilidade de conduta diversa na prática pelos tribunais, Frank tomou como base a aplicação da Jurisprudência do Tribunal de *Reich* para fundamentar sua teoria, fazendo menção a um dos precedentes mais famosos, que é o de *Leinenfänger*. Nesse acontecimento, foi analisado pelo Tribunal o caso do condutor de uma carroça, ao qual teria um cavalo que se sabia que não poderia dominar, causando lesões ao braço de um transeunte. No caso em questão, o condutor estava seguro de que o comportamento do cavalo causaria algum acidente, sendo previsível o resultado, no entanto, por medo de perder seu emprego, único meio de sustento, não fez objeções em sair com o mesmo pela rua, mesmo que essa fosse, nitidamente, uma atitude imprudente [...].

Claramente se percebe que a situação de anormalidade a que foi submetido o cocheiro o levou a conduzir o recalcitrante equino em via pública, mesmo diante de previsível perigo, movido pela ameaça de perder seu sustento. Empregado de um proprietário de negócios de conduções em carruagens (Biehl, 2014), desde outubro de 1895, o acusado conduzia dois cavalos atrelados ao coche, sendo que um deles costumava passar a cola por cima das rédeas até dobrá-las dificultando sobremaneira o controle da carroagem, falha essa conhecida tanto pelo acusado quanto pelo empresário. Aos 19 de julho de 1896 ocorreu o sinistro em

plena via pública lesionando um transeunte.

Aos 23 de maio de 1990, em voto no julgamento do Recurso Especial nº 2492, oriundo do Rio Grande do Sul, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça Assis Toledo, na qualidade de relator, defendeu que a possibilidade de evitar a conduta criminosa no momento da ação ou omissão é deveras importante para a fixação da responsabilidade penal, senão vejamos, *in verbis*:

Culpabilidade e responsabilidade são conceitos que não se confundem, conforme vimos. Exprimem, contudo, aspectos distintos da mesma realidade, já que culpabilidade implica (acarreta) sempre responsabilidade. Quem é culpado é responsável e quem é responsável pode ser chamado a prestar contas pelo fato a que deu causa. Como, entretanto, em direito penal a responsabilidade é pessoal e intransferível (ninguém pode ser punido por um comportamento que não seja seu), torna-se indispensável, antes da aplicação da pena, fixar-se, de uma vez por todas, a quem pertence verdadeiramente a ação que se quer punir. E isso precisa ser feito não com um significado puramente processual (que também é importante, na determinação da autoria), mas em sentido penalístico, mais profundo, ou seja: há que se estabelecer se a ação que se quer punir pode ser atribuída à pessoa do acusado, como algo realmente seu, ou seja, derivado diretamente de uma ação (ou omissão) que poderia ter sido por ele de algum modo evitada. Essa possibilidade de evitar, no momento da ação ou da omissão, a conduta reputada criminosa é decisiva para a fixação da responsabilidade penal, pois, inexistindo tal possibilidade, será forçosa a conclusão de que o agente não agiu por conta própria, mas teve seus músculos acionados, ou paralisados, por forças não submetidas ao domínio de sua inteligência e/ou vontade [...].

Para o Ministro Assis Toledo a tese da inexigibilidade de conduta diversa traduz-se em genuíno princípio de direito penal, importante causa de exclusão de culpabilidade, devendo ser circunscrita dentro do juízo de reprovação da culpabilidade do próprio juiz ou tribunal, e não na mera avaliação subjetiva do autor do fato criminoso. Ensina ainda que aos juízes leigos do conselho de sentença deve-se perguntar sobre circunstâncias fáticas e não sobre conceitos jurídicos, senão vejamos:

Ora, essa fixação de responsabilidade pessoal pelo fato-crime, que antecede a aplicação da pena criminal e que não se confunde com o anterior – e também necessário – “acertamento” da autoria, é feita no âmbito do juízo de culpabilidade, mediante a constatação de que o agente, no momento da ação ou da omissão, embora dotado de capacidade, comportou-se como se comportou, realizando um fato típico penal, quando dele seria exigível, nas circunstâncias, conduta diversa. A contrário sensu, chega-se à conclusão de que não age culpavelmente – nem deve ser portanto penalmente responsabilizado pelo fato – aquele que, no momento da ação ou da omissão, não poderia, nas circunstâncias, ter agido de outro modo, porque, dentro do que nos é comumente revelado pela humana experiência, não lhe era exigível comportamento diverso. A inexigibilidade de outra conduta é, pois a primeira e mais importante causa de exclusão da

culpabilidade. E constitui um verdadeiro princípio de direito penal. Quando aflora em preceitos legislados, é uma causa legal de exclusão, se não, deve ser reputada causa supralegal, erigindo-se em princípio fundamental que está intimamente ligado com o problema da responsabilidade pessoal e que, portanto, dispensa a existência de normas expressas a respeito.

O caso acima referido retrata o julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Pelotas/RS, que acatando a tese da inexigibilidade de conduta diversa, por maioria de votos, absolveu oficial de justiça do crime de homicídio simples ocorrido quando do cumprimento de mandado de prisão em desfavor de foragido do presídio local que se escondera em imóvel residencial no período noturno, ocasião em que o dito meirinho invadindo o esconderijo matou a vítima, que também portava arma de fogo, tendo sido por isso condenado pelo mesmo conselho de sentença por seis votos a um como incursão no crime de abuso de autoridade por ter invadido residência à noite sem observar cautelas legais.

Inconformado com a decisão o Ministério Público impetrou recurso de apelação arguindo como preliminares a inviabilidade jurídico-legal da quesitação da tese da inexigibilidade de conduta diversa, a deficiência do quesito formulado sobre a dita tese e a irregular decretação da prescrição da pretensão punitiva do Estado quanto ao crime de abuso de autoridade, arguindo no mérito que o julgamento se deu contrariando a prova constante dos autos. A defesa por sua vez lançou mão do recurso de apelação alicerçando seu inconformismo no fato do juiz presidente do júri ter submetido ao crivo dos jurados o crime conexo de abuso de autoridade, mesmo após a absolvição do réu do homicídio, entendendo que tal competência seria do juiz singular.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ao apreciar o apelo do Ministério Público lhe dá provimento, fulminando o entendimento absolutório do conselho de sentença, entendendo que a tese da inexigibilidade de conduta diversa não encontra respaldo legal, estando em desconformidade com o artigo 484, inciso III (atualmente revogado) do Código de Processo Penal. Ao apreciar o recurso da defesa o dito tribunal não o reconheceu, entendendo que é sim do júri a competência para julgar crimes conexos, no entanto, determinou a realização de novo julgamento pelo júri quanto ao crime de abuso de autoridade face a existência de contradição nos quesitos, o levou a defesa a apresentar recurso perante o Superior Tribunal de Justiça, alegando que não se pode anular julgamento pelo

tribunal do júri por irregularidade da quesitação se não houve impugnação oportuna dos mesmos.

O Superior Tribunal de Justiça, conforme linhas acima mencionado, determinou a realização de novo júri por defeito na quesitação, admitindo que a defesa possa utilizar no novo julgamento a tese da inexigibilidade de conduta diversa.

### **3.2 Posições doutrinárias e jurisprudenciais sobre a utilização da tese da inexigibilidade de conduta diversa**

Posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais se ocuparam da matéria tratando sobre a aceitação ou não da tese da inexigibilidade de conduta diversa no tribunal do júri, gerando-se discussões acerca de sua aplicação como causa excludente de culpabilidade por não ser prevista em lei, bem como sobre a possibilidade de seu uso indiscriminado favorecer a impunidade.

A discussão sobre a aceitação da citada tese em plenário do júri nos remete ao antigo Código de Processo Penal, que previa em seu artigo 484, inciso III, então regido pela Lei nº 9.113, de 16 de outubro de 1995, que se o réu apresentar, na sua defesa, ou alegar, nos debates, qualquer fato ou circunstância que por lei isenta de pena ou exclui o crime, deverá o juiz formular quesito correspondente, senão vejamos, *in verbis*:

Art. 484. Os quesitos serão formulados com observância das seguintes regras:

- I-o primeiro versará sobre o fato principal, de conformidade com o libelo;
- II-se entender que alguma circunstância, exposta no libelo, não tem conexão essencial com o fato ou é dele separável, de maneira que este possa existir ou subsistir sem ela, o juiz desdobrará o quesito em tantos quantos forem necessários;
- III-se o réu apresentar, na sua defesa, ou alegar, nos debates, qualquer fato ou circunstância que por lei (grifo nosso) isenta de pena ou exclua o crime, ou o desclassifique, o juiz formulará os quesitos correspondentes imediatamente depois dos relativos ao fato principal, inclusive os relativos ao excesso doloso ou culposo quando reconhecida qualquer excludente de ilicitude.

Com as modificações introduzidas pela Lei nº 11.689, de 09 de junho de 2008, o novo Código de Processo Penal conferiu uma nova sistemática à formulação dos quesitos nos julgamentos pelo tribunal do júri, ordenando que primeiro se

indague sobre a materialidade do fato, depois sobre a autoria ou participação, para logo em seguida indagar se o acusado deve ser absolvido, nos termos do artigo 483, senão vejamos, *in verbis*:

Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

- I – a materialidade do fato;
- II – a autoria ou participação;
- III – se o acusado deve ser absolvido;
- IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;
- V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

A nova sistemática para formulação dos quesitos nos julgamentos pelo tribunal do júri inibe sobremaneira as correntes contrárias à tese em relevo, pois não se faz mais referência à necessidade de serem previstos em lei os fatos ou circunstâncias a serem alegados pela defesa que isentem de pena ou excluem o crime. Simplesmente lança-se o questionamento ao jurado acerca da absolvição ou não do acusado. Simples assim. Com essa pergunta direta a íntima convicção há de ser invocada pelo leigo magistrado, que projetará na cédula de votação o *slide* de sua consciência.

A seguir serão apresentadas correntes doutrinárias e jurisprudenciais que focaram como tema a tese da inexigibilidade de conduta diversa, discutindo acerca de sua utilização em plenário do júri.

### **3.2.1 Corrente contrária**

Aduz Mirabete (1997, p.196), que a tese da inexigibilidade de conduta diversa não é contemplada no Código Penal como causa geral de exclusão de culpabilidade, nem mesmo na doutrina alemã, berço do moderno sentido de culpabilidade. Segundo Jescheck, citado na obra de Mirabete "...uma causa supralegal de exclusão pela inexigibilidade de conduta diversa implicaria o enfraquecimento da eficácia da prevenção geral do direito penal e conduziria a uma desigualdade na sua aplicação".

Nessa esteira Lacerda (2007, p.26) abraça o entendimento de que "a adoção da existência de causas supralegais de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade favoreceria a ocorrência da absolvição em situações absurdas,

gerando impunidade dos autores dos delitos dolosos contra a vida. Aduz ainda Lacerda que a aceitação da tese da inexigibilidade de conduta diversa pelo júri poderia permitir que um cidadão residente em uma favela se apoderasse de uma arma e fizesse justiça “com as próprias mãos”, permitindo a barbárie do “olho por olho, dente por dente”.

A 1<sup>a</sup> Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quando do julgamento da apelação criminal nº 000.218.222-8/00, em 28 de agosto de 2001, publicado aos 31 de agosto de 2001, não conhecendo de preliminar arguida pela defesa acerca da recusa do presidente do tribunal do júri em submeter à votação os quesitos relativos à inexigibilidade de conduta diversa por tratar-se de causa supralegal de exclusão de culpabilidade, como adiante se vê, *in verbis*:

**Inteiro Teor:**

EMENTA: JÚRI - Decisão manifestamente contrária à prova dos autos - Caso concreto - Provas - Somente se licencia a cassação do veredito popular, por afrontoso à prova dos autos, quando a decisão destoar abertamente dos elementos de convicção reunidos no processo - Se a decisão popular teve apoio em qualquer prova colhida, ainda que minoritária, não pode a superior instância cassá-la, sob pena de afrontar o princípio da soberania que a Constituição quis emprestar aos julgamentos populares - Recurso conhecido e improvido, rejeitadas as preliminares. Vistos etc., acorda, em Turma, a PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM REJEITAR AS PRELIMINARES E NEGAR PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. Belo Horizonte, 28 de agosto de 2001. DES. GUDESTEU BIBER – Relator.NOTAS TAQUIGRÁFICAS.O SR. DES. GUDESTEU BIBER: VOTO. - Preliminarmente: - Conheço do recurso porque presentes todos os requisitos do juízo de sua admissibilidade. [...]Quanto a terceira questão relevante do recorrente, girando em torno de que o ilustre Juiz Presidente indeferiu a quesitação referente à "inexigibilidade de conduta diversa", também não merece ser reconhecida.Conforme expresso na ata de julgamento, o MM. Juiz recusou-se a submeter os quesitos à votação aos argumentos de que se tratava de causa supralegal de exclusão de ilicitude e de que a tese não fora sustentada em plenário[...].

No mesmo sentido, O Tribunal de Justiça de São Paulo no bojo do julgamento da apelação criminal nº 102.943-3, em 14 de outubro de 1991, entendeu não ser possível submeter ao júri quesito versando sobre a inexigibilidade de conduta diversa por não se constituir em fato ou circunstância que por lei isente de pena ou exclua o crime, nos termos do art. 484, inciso III, do Código de Processo Penal (atualmente revogado), tendo por isso anulado o julgamento.

### **3.2.2 Corrente favorável**

Para Capez (2004, p. 313), o magistrado não pode ser compelido a condenar alguém, em hipóteses de circunstâncias anormais, que agiu de forma diferente da juridicamente esperada, mesmo que não prevista em lei, por força do princípio *nullum crimen sine culpa*, isto é, sem culpa não há crime.

O Superior Tribunal de Justiça ao julgar o processo de Habeas Corpus nº 150.985 –PE, aos 23 de novembro de 2010, anulou julgamento do tribunal do júri por cerceamento de defesa, em virtude do indeferimento de quesito correspondente à tese defensiva de exclusão de culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa, entendendo-a como causa supralegal, desde que se apresentem aos jurados quesitos sobre fatos e circunstâncias, senão vejamos, *in verbis*:

#### EMENTA

**HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA . CAUSA SUPRALEGAL. CIRCUNSTÂNCIA QUE INTEGRA O CONCEITO DE CULPABILIDADE . POSSIBILIDADE, EM TESE, DESDE QUE SE APRESENTEM AO JÚRI QUESITOS SOBRES SOBRE FATOS E CIRCUNSTÂNCIAS, NÃO SOBRE TESES OU MEROS CONCEITOS JURÍDICOS. NULIDADE ABSOLUTA. REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO.**

1. Há cerceamento de defesa no indeferimento de quesito correspondente à tese defensiva de exclusão da culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa.
2. Ordem concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por maioria, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Votaram vencidos os Srs. Ministros Gilson Dipp e Laurita Vaz, que denegavam a ordem. Brasília, 23 de novembro de 2010(Data do Julgamento)VOTO O EXMO. SR. MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) (Relator): Sustentam os impetrantes que a primeira nulidade diz respeito à omissão de quesito obrigatório, qual seja, inexigibilidade de outra conduta, aduzindo que "foi suscitada porque o MM. Juiz negou-se a formular aos jurados os quesitos da tese defendida em Plenário pelo advogado do recorrente: *inexigibilidade de conduta diversa, sob a alegação de falta de amparo legal por não constar do Código essa tese, não constar em lei e de não haver súmula vinculante obrigando a quesitação: credo quia absurdum est.*" (e-STJ fls. 4).Asseveram que a admissibilidade da tese de inexigibilidade de conduta diversa é pacífica no direito brasileiro e que a decisão do eg. Tribunal a quo diverge do entendimento adotado por esta Corte superior e de outros tribunais pátrios. [...].

A já mencionada manifestação do Ministro do Superior Tribunal de Justiça Francisco de Assis de Toledo ao atuar como relator no Recurso Especial nº 2492, oriundo do Rio Grande do Sul, pode ser tida como uma das mais fiéis lições em prol

da tese da inexigibilidade de conduta diversa, considerando-a como genuíno princípio de direito penal, importante causa de exclusão de culpabilidade, comumente mencionada em diversos julgamentos Brasil afora.

## 4 A TESE DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA: CASOS CONCRETOS DE JULGAMENTOS PELO JÚRI

Visando demonstrar a efetiva eficiência da tese da inexigibilidade de conduta diversa em plenário do júri serão apresentados a seguir casos reais ocorridos em diversas comarcas brasileiras, denotando-se que as discordâncias doutrinárias e jurisprudenciais pertencem ao passado.

### 4.1 Tribunal do Júri da Comarca de Amarante/PI

O Conselho de Sentença da Comarca de Amarante/PI, no bojo do processo nº 0000275-45.2009.8.18.0037, absolveu o réu do crime de homicídio qualificado praticado contra a vítima aos 26 de setembro de 2009, durante uma festa que estava ocorrendo em uma churrascaria, acolhendo a tese da inexigibilidade de conduta diversa arguida pela defesa, nos termos constantes da Apelação Criminal nº 2010.0001.007365-3, julgada pela 2<sup>a</sup> Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que não deu provimento ao apelo do Ministério Público, alicerçando seu entendimento na soberania dos veredictos, conforme adiante sevê:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. QUALIFICADORAS RECONHECIDAS. DECISÃO CONFORME AS PROVAS DOS AUTOS. ERRO NA DOSIMETRIA DA PENA NÃO VERIFICADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Oferecidas aos jurados duas vertentes alternativas da verdade dos fatos, o Conselho de Sentença pode optar por uma das versões apresentadas, sem que tal ato origine uma decisão contrária à prova dos autos. 2. Apesar de inexistirem provas que demonstrem a ocorrência de legítima defesa, a defesa sustentou, ainda, a inexigibilidade de conduta diversa do acusado, tese defensiva acolhida pelo Conselho de Sentença e que encontra suporte fático nos autos. 3. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes da Egrégia 2<sup>a</sup> Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por votação unânime, pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, contrariamente ao parecer do Ministério Público Superior. Sala das Sessões da Segunda Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de maio de 2011.

Há notícias nos autos dando conta que o acusado vinha sendo constantemente ameaçado e surrado pela vítima, por ter cobrado um dinheiro emprestado a ela, vangloriando-se perante a comunidade por espancar o acusado, tendo testemunhas afirmado que em uma das surras a vítima segurou o réu pelo pescoço e aplicou vários chutes em suas costas, sendo apresentado em plenário do

júri a tese da legítima defesa e a tese da inexigibilidade de conduta diversa, tendo o conselho de sentença optado por essa última. No caso em tela o tribunal *ad quem*, ao analisar o recurso do parquet manteve a decisão dos jurados arrimado no art. 5º, inciso XXXVIII, assegurando a soberania dos veredictos, já que os juízes leigos tem liberdade para escolher uma das versões verossímeis.

#### **4.2 Tribunal do Júri da Comarca de São Borja/RS**

O Conselho de Sentença da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de São Borja/RS, no bojo do processo nº 0008682-53.2004.8.21.0030, acolheu a tese da inexigibilidade de conduta diversa arguida pela defesa, absolvendo o acusado da tentativa de homicídio qualificado levada a efeito aos 12 de março de 2001, na cidade de São Borja, mediante disparos de arma de fogo, tendo um deles atingido a vítima, tudo constante nos termos da Apelação Criminal nº 70025053455, julgada pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que não deu provimento ao apelo do Ministério Público, conforme adiante sevê:

**Ementa:** APELAÇÃO-CRIME. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. LEGÍTIMA DEFESA. EXCESSO EXCULPANTE. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. O acusado, em legítima defesa, efetuou dois ou três disparos na direção da vítima. E foi justamente nessa pluralidade de tiros que residiu o excesso exculpante reconhecido pelos jurados, que acabou lhe absolvendo da prática do homicídio. O excesso exculpante na legítima defesa (onde não existe dolo nem culpa no abuso de quem se defende) é causa supra legal de exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa. Sua origem está na agressão injusta, que provoca grave alteração no ânimo do agredido. Quem se defende não consegue manter a reação dentro de limites razoáveis, como seria exigível, acabando por ocasionar um resultado lesivo maior do que o inicialmente pretendido no ato de defesa. Na hipótese, o acusado, motivado pelas ameaças da vítima contra a sua pessoa e contra a sua família, em resposta a ataque perpetrado, efetuou mais tiros de arma de fogo do que deveria para repelir a injusta agressão, acabando por acertar a vítima. Porém, o abuso na defesa também não foi exagerado, e a prova disso é que a vítima não morreu. Assim, diferentemente do que alegou a acusação, houve embasamento probatório para o reconhecimento do excesso exculpante pelo Tribunal do Júri. Destarte, havendo linha de prova apta para sustentar a decisão do Conselho de Sentença, não há como afirmar que ela foi manifestamente contrária à evidência dos autos, devendo ser mantida. Apelo ministerial improvido. (Apelação Crime Nº 70025053455, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, Julgado em 17/09/2008).

Existem nos autos relatos demonstrando a vida desregrada da vítima,

mormente quando alcoolizada, a qual já tinha agredido um doente mental e uma anciã, tendo o acusado interferido certa vez chamando a polícia, o que gerou descontentamento na vítima, que passou a ameaçar o acusado e a seus familiares, sendo que no dia do fato delituoso a vítima tentou golpear o acusado avisando que ia degolá-lo, momento em que levou a mão para trás das costas para puxar uma faca, azo em que o acusado atirou para cima algumas vezes, tendo a vítima continuado em sua direção até ser contida com um disparo de arma de fogo que a atingiu sem ceifar-lhe a vida. O conselho de sentença entendeu que não havia outra conduta a ser adotada pelo réu.

#### **4.3 Tribunal do Júri da Comarca de Faxinal do Soturno/RS**

O Conselho de Sentença da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Faxinal do Soturno/RS, no bojo do processo nº 096/2.03.0000586-7, acolheu a tese da inexigibilidade de conduta diversa arguida pela defesa, absolvendo a acusada do crime de homicídio duplamente qualificado ocorrido no dia 18 de maio de 2003, ocasião em que a ré matou seu filho a machadadas, tudo constante nos termos da Apelação Criminal nº 70013982541, julgada pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que não deu provimento ao apelo do Ministério Público, conforme adiante sevê:

**Ementa:** APELAÇÃO-CRIME. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. ACOLHIMENTO DA TESE DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ABSOLVIÇÃO. SOBERANIA DO VEREDICTO. VOTO VENCIDO. Apelo improvido, por maioria. (Apelação Crime Nº 70013982541, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Julgado em 26/04/2006).

**Data de Julgamento:** 26/04/2006

**Publicação:** Diário da Justiça do dia 25/05/2006

Há notícias nos autos dando conta que a vítima tratava-se de indivíduo extremamente perigoso, com diversos antecedentes criminais, já tendo, inclusive, cumprido pena por roubo, o qual reiteradamente espancava e ameaçava de morte a acusada, havendo ainda relatos de uma suposta tentativa de estupro contra a acusada, sua própria genitora, sendo temido por todos, tendo o conselho de

sentença entendido que a ré não tinha outra saída senão ceifar a vida da vítima, acatando a tese arguida pela defesa.

#### **4.4 II Tribunal do Júri da Comarca de Belo Horizonte/MG**

O Conselho de Sentença do II Tribunal do Júri da Comarca de Belo Horizonte/MG, acolheu a tese da inexigibilidade de conduta diversa arguida pela defesa, absolvendo o acusado do crime de homicídio simples, levado a efeito no dia 15 de julho de 2002, na cidade de Belo Horizonte/MG, ocasião em que o réu perpetrhou diversos disparos de arma de fogo contra a vítima, levando-o a óbito, tudo constante nos termos da Apelação Criminal nº 1.0024.02809510-7/001, julgada pela 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que não deu provimento ao apelo do Ministério Público, conforme adiante sevê:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. NÃO VINCULAÇÃO DOS JURADOS ÀS TESES SUSTENTADAS PELAS PARTES EM SEDE DE DEBATES ORAIS. LEGÍTIMA DEFESA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE AGRESSÃO ATUAL OU IMINENTE. REAÇÃO IMODERADA POR PARTE DO AGENTE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CONFIGURAÇÃO. CONDUTA QUE MOSTRA TÍPICA E ILÍCITA, PORÉM NÃO CULPÁVEL. VEREDICTO ABSOLUTÓRIO QUE ENCONTRA AMPARO NAS PROVAS DOS AUTOS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. A formação da convicção íntima dos Jurados acerca da culpabilidade do réu não se dá puramente com base nos debates orais das partes processuais, advindo, em verdade, da integralidade das provas a eles expostas ao longo da instrução processual em plenário, da qual os debates são apenas um elemento. 2. Assim, em que pese ser descabida a tese defensiva arguida oralmente pela defesa técnica, o veredito absolutório não se mostra manifestamente contrário à prova dos autos, eis que encontra respaldo em elementos probatórios constantes do processo, bem como em teses aplicáveis ao caso, não explicitamente arguidos em sede de debates orais.[...] Constatado, à luz das peculiaridades do caso concreto, que o réu se encontrava, ao tempo da ação, acometido por sério e justificável temor, em virtude das graves ameaças partidas da vítima, pessoa conhecidamente perigosa, que invadiu sua residência à noite, proferindo ameaças de morte contra membros de sua família, resta caracterizada, nesse contexto, a inexigibilidade de conduta diversa, causa supralegal de exclusão da culpabilidade, eis não ser razoável exigir do acusado, no caso concreto, conduta de acordo com o Direito. 6. Assim, em que pese ser típica e ilícita, a conduta do réu, nesse quadro, não se mostra culpável, pelo que o veredito absolutório não é manifestamente contrário à prova dos autos, sendo irrelevante a circunstância de tal tese defensiva não ter sido arguida oralmente pela defesa técnica, dado ser possível que os Jurados a tenham depreendido dos demais elementos probatórios a eles expostos. 7. Negado provimento ao recurso.

Eis que há nos autos notícias dando conta que a vítima tratava-se de pessoa perigosa em seu meio social, possuindo envolvimento com o tráfico de drogas, havendo também rumores que a vítima praticara um assassinato brutal, tendo arrastado um homem amarrado no rabo de um cavalo até a morte, existindo ainda relatos dando conta que a vítima já havia ameaçado a filha e os pais do acusado, tudo por causa do sumiço de um cavalo. Momentos antes do fato criminoso a vítima desferiu um tapa no acusado, o qual reagiu por medo de morrer, ceifando a vida da vítima com vários disparos, tendo entendido os jurados que não havia outra conduta a ser adotada pelo réu.

#### **4.5 Tribunal do Júri da Comarca de Belo Horizonte/MG**

O Conselho de Sentença do Tribunal do Júri da Comarca de Belo Horizonte/MG, acolheu a tese da inexigibilidade de conduta diversa arguida pela defesa, absolvendo o acusado do crime de homicídio duplamente qualificado, na forma tentada, fato ocorrido no dia 01 de novembro de 2001, ao giro das 11:30 horas, ocasião em que o réu efetuou diversos disparos de arma de fogo contra a vítima, atingindo-lhe, sem portanto mata-lo, tudo constante nos termos da Apelação Criminal nº 1.0024.02620195-4/001, julgada pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que não deu provimento ao apelo do Ministério Público, conforme adiante sevê:

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCULPAÇÃO. ADMISSÃO FRENTE ÀS PROVAS. SOBERANIA DA DECISÃO POPULAR. Em atenção à soberania dos veredictos, prevista constitucionalmente, atento à orientação da Súmula n. 28, aprovada pelo Grupo de Câmaras Criminais do TJMG, a determinação de novo Júri somente é cabível se restar demonstrado que a decisão do Conselho de Sentença é manifestamente dissociada do contexto probatório, o que não ocorre quando os jurados optam, em sua maioria, por uma das versões da defesa, manifestada em plenário, que tem respaldo em fatos e circunstâncias descritos. Consoante respeitáveis doutrina e jurisprudência, admite-se a inexigibilidade de conduta diversa. Inexigibilidade de conduta diversa suprallegal de exclusão da culpabilidade, não se limitando sua aplicação às hipóteses legais. Assim, é possível sua quesitação, desde que desmembrada em fatos e circunstâncias.

Eis que há nos autos notícias dando conta que a vítima ameaçava

reiteradamente o acusado, e assediava a mulher do acusado no ambiente de trabalho dela, no intuito de reatar antigo caso amoroso, havendo também rumores que a vítima era assaltante e andava armada. Momentos antes do fato criminoso a vítima se dirigiu até a padaria de propriedade do acusado, azo em que esse percebeu um volume debaixo da camisa da vítima que levou a mão à cintura, momento em que o acusado passou a efetuar os disparos, tendo o conselho de sentença entendido que a ação do réu foi justificada dadas as circunstâncias.

#### **4.6 Tribunal do Júri da Comarca de Cassilândia/MS**

O Conselho de Sentença do Tribunal do Júri da Comarca de Cassilândia/MS, acolheu a tese da inexigibilidade de conduta diversa arguida pela defesa, absolvendo o acusado do crime de homicídio qualificado, fato ocorrido nos idos de 16 de março de 1997, ao giro das 12 horas, ocasião em que o réu efetuou quatro disparos de arma de fogo contra a vítima, suficientes para a morte da mesma, tudo constante nos termos da Apelação Criminal nº 2000.003759-1/0000-00, julgada pela 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que não deu provimento ao apelo do Ministério Público, conforme adiante sevê:

**E M E N T A – APELAÇÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO – JÚRI – PRELIMINAR – APRESENTAÇÃO EM PLENÁRIO DE PROCESSOS EXISTENTES CONTRA A VÍTIMA SEM PRÉVIO CONHECIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – NÃO-OCORRÊNCIA – REJEITADA – INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA – ABSOLVIÇÃO – JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS – OPÇÃO DOS JURADOS PELA TESE DA DEFESA – IMPROVIDO.**

Se a defesa requereu com antecedência o desarquivamento e o apensamento dos processos existentes contra a vítima e se ainda constava nos autos certidão contendo a descrição destes processos, não há falar em ausência de prévio conhecimento da acusação. Não se decreta a nulidade do julgamento quando a decisão do júri, com supedâneo nos elementos constantes dos autos, opta pela tese da defesa de inexigibilidade de conduta diversa.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em votação unânime e contrariando o parecer, afastar a preliminar argüida. Quanto ao mérito, da mesma forma, improveram o recurso. Campo Grande, 23 de maio de 2001.Des. João Carlos Brandes Garcia - Presidente.Des. Luiz Carlos Santini - Relator

Eis que há nos autos notícias dando conta que a mãe do acusado vivia sendo agredida pela vítima, seu amásio, tendo o acusado implorado para que as agressões tivessem fim. Até que a mãe do acusado chegou em sua fazenda

bastante machucada, após ter sido agredida pela vítima, mesmo após o término do relacionamento, resolvendo o acusado primeiramente procurar a polícia que nada fez por falta de pessoal, depois rumou para a casa da juíza da cidade, a qual estava ausente, decidindo finalmente procurar a vítima na casa de sua nova amásia, azo em que a vítima ao avistar o acusado passou a debochar do mesmo, tendo o conselho de sentença entendido ser justificada a ação do réu devido às circunstâncias, acatando a tese da inexigibilidade de conduta diversa.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O objetivo precípuo do presente trabalho foi demonstrar a eficiência da tese da inexigibilidade de conduta diversa no âmbito do Tribunal do Júri, traduzindo-se em eficaz estratégia da defesa em prol do ocupante do banco dos réus, tendo como epicentro a exclusão da culpabilidade quando em circunstâncias anormais, ao autor do fato não restava outro comportamento senão aquele adotado, mesmo que antijurídico.

Vencida a batalha acerca da discussão sobre seu uso como excludente de culpabilidade supralegal, a tese em baila superou a exigência então feita pelo artigo 484, inciso III, do antigo Código de Processo Penal, que dispunha que o presidente do tribunal do júri formularia quesitos baseados nos argumentos da defesa desde que previstos legalmente, tudo graças ao advento da Lei nº 11.689, de 09 de junho de 2008, que alterou o Código de Processo Penal, conferindo nova sistemática à elaboração dos quesitos introduzindo a revolucionária indagação “o júri absolve o acusado?”, dando verdadeiro fôlego e sentido ao verdadeiro papel do jurado, que é decidir sobre a matéria de fato, conforme nos ensinou Assis Toledo ao afirmar que “aos juízes leigos do conselho de sentença deve-se perguntar sobre circunstâncias fáticas e não sobre conceitos jurídicos”.

A inexigibilidade de conduta diversa faz parte efetivamente do rol de teses utilizadas pela defesa no plenário do júri, conforme apresentado linhas acima, em diversas comarcas brasileiras, tendo sido realçados neste trabalho os posicionamentos dos tribunais do júri dos Estados do Piauí, Rio Grande do Sul, Minas Gerais e Mato Grosso do Sul, que acataram sem reservas a tese da inexigibilidade de conduta diversa, demonstrando sua eficiência perante o julgamento dos leigos, e sua capacidade de atingir a íntima convicção deles, em nome dos princípios da ampla defesa e da plenitude de defesa tão decantados em sede constitucional.

Apesar do aumento exponencial da violência em nosso País onde todos os dias vidas são ceifadas pelos braços da criminalidade, deixando a sociedade refém da marginalia, cada vez mais organizada e perversa, não há intenção neste trabalho em propagar que a tese da inexigibilidade de conduta diversa pode ser usada indiscriminadamente para justificar em plenário do júri a interrupção de vidas

pela ação mecânica das mãos humanas. Não há mais espaço para o retorno da lei de talião, pois nosso Brasil não se assemelha ao reino da Babilônia dos tempos de Hamurábi.

No entanto, há de se manter viva a chama da pira da ampla defesa e da plenitude de defesa, facultando-se ao ocupante do banco dos réus a utilização das teses que melhor lhe assistam, tudo dentro da ética, da moral e dos bons costumes. Além da inexigibilidade de conduta diversa ser uma tese bastante eficaz, ela traduz a coragem e a magia que envolvem todos aqueles protagonistas do reino do júri, principalmente por sua simplicidade, podendo ser considerada a tese das teses. Com a palavra a defesa.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**. Disponível m:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm)>. Acesso em:29 ago.2014.
- \_\_\_\_\_. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao91.htm)>. Acesso em:27 set.2014.
- \_\_\_\_\_. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao34.htm)>. Acesso em:28 set.2014.
- \_\_\_\_\_. Constituição (1937). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao37.htm)>. Acesso em: 28 set.2014.
- \_\_\_\_\_. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao46.htm)>. Acesso em: 28 set.2014.
- \_\_\_\_\_. Constituição (1967). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao67.htm)>. Acesso em:28 set.2014.
- \_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012.
- \_\_\_\_\_. Decreto não numerado, de 18 de julho de 1822. Crêa Juízes de Facto para julgamento dos crimes de abusos de liberdade de imprensa. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/decreto/Historicos/DIM/DIM-18-7-1822.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/decreto/Historicos/DIM/DIM-18-7-1822.htm)>. Acesso em: 28 set.2014.
- \_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 167, de 05 de janeiro de 1938. Regula a instituição do júri. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/Del0167.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del0167.htm)>. Acesso em:28 set.2014.
- \_\_\_\_\_. Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm)>. Acesso em: 28 set.2014.
- \_\_\_\_\_. Lei não numerada, de 29 de novembro de 1832. Promulga o Código de Processo Criminal de primeira instância com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LIM/LIM-29-11-1832.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-29-11-1832.htm). Acesso em: 28 set.2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2492/RS, j. 23.05.90, RT 660/358.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 150.985-PE, j. 23.11.2010, disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=1013828&sReg=200902043100&sData=20111129&formato=HTML](https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1013828&sReg=200902043100&sData=20111129&formato=HTML)>. Acesso em: 29 jan.2014.

BIEHL, Jamile Brunie. A inexigibilidade de conduta diversa como causa de exclusão da culpabilidade. Jus Navigandi. Texto publicado pela autora. 25 maio 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/28820/a-inexigibilidade-de-conduta-diversa-como-causa-de-exclusao-da-culpabilidade/1>>. Acesso em: 04 out.2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituciona/constituciona24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituciona/constituciona24.htm)>. Acesso em: 29 set. 2014.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal parte geral. Vol.1, 7. ed. São Paulo, SP: Editora Saraiva,2004.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Minidicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. 6. ed. Curitiba. Positivo, 2004.

GRECO, Rogério. Código Penal Comentado. 7.ed. Niterói,RJ: Editora Impetus, 2013.

LACERDA, Susana Broglia Feitosa de. A inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal de exclusão da culpabilidade e sua submissão à apreciação no tribunal do júri. **Revista de direito público**, Londrina, v.2, n. 3, p.25-34, set./dez.2007.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Apelação Criminal nº 2000.003759-1/0000-00, da 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, MS, 23 de maio de 2001. Disponível em:<<http://www.tjms.jus.br/cisq/getArquivo.do?cdAcordao=37479&vICaptcha=UijdQ>>.Acesso em: 15 out2014.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal Parte Geral. 12. Ed, São Paulo: Editora Atlas,1997.

\_\_\_\_\_, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado: referências doutrinárias, indicações legais, resenha jurisprudencial: atualizado até julho de 1995. 5. ed, São Paulo: Editora Atlas,1997.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Criminal nº 000.218.222-8/00, j. 28.08.2001. Disponível em: <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/>>

[jurisprudencia/5767351/100000021822280001-mg-1000000218222-8-000-1/inteiro-teor-11918636](http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=9&totalLinhas=94&paginaNumero=9&linhasPorPagina=1&palavras=inexigibilidade%20conduta%20diversa%20juri&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&). Acesso em: 02 out.2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Criminal nº 1.0024.02.809510-7/001, da 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, MG, 24 de outubro de 2013. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=9&totalLinhas=94&paginaNumero=9&linhasPorPagina=1&palavras=inexigibilidade%20conduta%20diversa%20juri&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 06 out2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Criminal nº 1.0024.02.620195-4/001, da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, MG, 11 de abril de 2006. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=67&totalLinhas=94&paginaNumero=67&linhasPorPagina=1&palavras=inexigibilidade%20conduta%20diversa%20juri&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em:06 out2014.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Curso Completo de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 1991.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

PIAUÍ. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Apelação Criminal nº 2010.0001.007365-3, da 2ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, Teresina, PI, 17 de maio de 2011. DJ Eletrônico nº 6823, de 09 de junho de 2011, publicado em 10 de junho de 2011.Disponível em: <[http://www.tjpi.jus.br/e-tjpi/consulta\\_processo.php?num\\_processo\\_consulta=201000010073653&consulta=s&ccccc=gds](http://www.tjpi.jus.br/e-tjpi/consulta_processo.php?num_processo_consulta=201000010073653&consulta=s&ccccc=gds)>. Acesso em: 03 out2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Criminal nº 70025053455, da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, 17 de setembro de 2008. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta\\_consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&numprocesso\\_mask=70013982541&num\\_processo=70013982541&codEmenta=1425535&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta_consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&numprocesso_mask=70025053455&num_processo=0025053455 &codEmenta2550912&temIntTeor=true)>. Acesso em: 05 out2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Criminal nº 70013982541, da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, 26 de abril de 2006. Disponível em:<[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta\\_consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&numprocesso\\_mask=70013982541&num\\_processo=70013982541&codEmenta=1425535&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta_consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&numprocesso_mask=70013982541&num_processo=70013982541&codEmenta=1425535&temIntTeor=true)>.

>Acesso em: 05 out2014.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Criminal nº 102.943-3, j. 14.10.91.

VANZOLINI, Maria Patrícia [et al.]. Mini Vade Mecum Penal: legislação selecionada para OAB e concursos. 2. ed.São Paulo:Editora Revista dos Tribunais, 2013.